

Proc. Nº 2

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 79/2018

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submetese à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências".

Com a atual discussão sobre meio ambiente, construções sustentáveis, materiais desperdiçados que geram poluição, energia solar, reciclagem, etc, os contêineres surgiram como uma alternativa construtiva, benéfica ao homem e à natureza, aliados a uma arquitetura moderna e criativa.

Foi na Inglaterra, mais exatamente no Trinity Buoy Wharf, na região portuária de Docklands, área fortemente industrializada de Londres, que se encontra "Container City" (Cidade do Container).

Concebida pela Urban Space Management Ltda., a Container City é um conglomerado de contêineres de vários formatos, encaixados flexivelmente, criando uma construção modular altamente versátil, que oferece acomodações elegantes e acessíveis para uma variada gama de utilizações.

Essa tecnologia modular permite que a construção tenha seu tempo e custos reduzidos para mais da metade em relação às construções tradicionais, além de contribuir muito mais com meio ambiente por serem usados materiais reciclados, que fazem parte do conceito do projeto: recuperar os componentes industriais da natureza e explorar soluções construtivas inovadoras.



ESTADO DE SÃO PAULO

O sucesso desse tipo de construção foi tão positivo que já foi construído o "Container City II", além de outros projetos como escritórios, estúdios para artistas, lojas, cafés, centros de convivência, saúde etc.

Esses contêineres são usados para o transporte de mercadorias no mundo inteiro. Estima-se que 90% do movimento de mercadorias no mundo utilizam contêineres como forma de transporte e cem milhões de cargas cruzam os oceanos do mundo em mais de 5.000 navios de contêineres a cada ano.

Malcolm McLean foi o inventor dos contêineres que representaram uma verdadeira revolução na indústria de transportes em meados dos anos 50. Porém, hoje, após determinado tempo de uso, eles se tornam inutilizáveis gerando um cemitério de contêineres abandonados. Ou acontece como nos EUA e Europa, onde mandar o container de volta a origem gera custos consideráveis, compensando mais a compra de novos.

Os contêineres foram e são utilizados como abrigos improvisados em países que tiveram terremotos, desastres naturais, e em guerras, como na Guerra do Golfo em 1991, onde também serviram como transporte de prisioneiros iraquianos.

No Brasil, em Balneário Comboriú/SC, foi criada a Lei que autoriza o município a edificar com contêineres residências e comerciais, desde maio de 2016. Na localidade será exigido que os proprietários sigam algumas normas, como a obrigatoriedade de captação da água da chuva, padrão mínimo de tamanho da construção, e a inclusão de pelo menos duas vagas de garagem.

Em Foz do Iguaçú/PR foi construído o maior hostel em containers marítimos do mundo, o Tetris Container Hostel, inspirado no jogo criado em 1984 na Rússia. Ele possui telhado verde, sistema de tratamento de esgoto, isolamento termoacústico, reuso da água da chuva, iluminação com LED, aquecimento solar e móveis reciclados.

O uso de contêineres na edificação residências e comerciais é efetivamente um salto para um mundo sustentável, pois além de reutilizar os contêineres, ainda são agregados outros elementos de preservação como a utilização da energia solar.





ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicita-se aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, 22 de maio de 2018.

Luiz Mayr Neto

Vereador - PV

Israel Scupenaro

Vereador – MDB

Franklin Duarte

Vereador - PSDB

Nº do Processo: 2858/2018

Data: 22/05/2018

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 79/2018

Autoria: MAYR, ISRAEL SCUPENARO, FRANKLIN

Assunto: Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências.



ESTADO DE SÃO PAULO

Do Substitutivo ao P.L. nº

/2018

Lei nº

Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao Título II da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, fica acrescido mais Capítulo, que será o "Capítulo XIII-A", com a seguinte redação:

"TÍTULO II

DAS OBRAS

[...]

Capítulo XIII-A

Dos Containeres para fins residenciais e comerciais

Art. 154-A. Fica permitida a utilização de Containeres para fins comerciais e residenciais no âmbito do Município.





ESTADO DE SÃO PAULO

§1º A permissão está condicionada ao atendimento das disposições desta Lei, do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município, da legislação de uso e ocupação do solo e demais disposições pertinentes.

§2º O dimensionamento dos projetos e a execução em contêineres para finalidade de residência unifamiliar, comercial e serviço de pequeno porte ficarão sujeitos às seguintes condições mínimas:

- I- pé-direito mínimo de 2,40m em todas as peças;
- Il- área útil mínima de:
 - a) 6,00m² nos dormitórios;
 - b) 5,00m² nos escritórios para uma pessoa, acrescentando-se 2,0m² por pessoa sobressalente;
 - c) 7,00m² nas salas de estar, salas de reunião e de comércio
 - d) 4,00m² na cozinha;
 - e) 2,00m², com dimensão mínima de 1,00m, nos sanitários e despensas;
 - f) 1,00 m² nos sanitários contendo somente vaso sanitário;
 - g) 5, 00m² nos vestiários;
 - h) 6,00m² nos dormitórios de serviço;
 - i) 5,00m² nos dormitórios coletivos, 4,00m² para os demais leitos;
- III- larguras mínimas de:
 - a) 0,90m nos corredores e passagens em habitação ou uso restrito na área comercial e serviços;
 - b) 1,00m nos corredores e passagens de uso comum coletivo;
- IV- nas escadas e rampas internas, as escadas não poderão ter dimensões inferiores à especificação seguinte:
 - a) degraus, com piso (p) e espelho (e), atendendo à relação:0,60m menor ou igual 2e + p menor ou igual 0,65m;
 - b) larguras:
 - 1- uso comum ou coletivo: 1,00m;
 - 2- uso restrito poderá ser admitida redução até 0,80m;





Proc. № <u>2858/18</u> Fls. <u>06</u> Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

3- caso de acesso a jiraus, torres, adegas, mezaninos e situações similares: 0,60m;

V- revestimento interno das paredes:

- a) para containers DRY, placas drywall ou cimentícias, sendo permitido o uso de placas feitas de material reciclado (PETs, caixa Tetrapack, embalagens de pasta de dente) desde que apresentem laudo do IPT e sejam incombustíveis;
- b) para containers REFEER, refrigerados com face interna em alumínio, não há necessidade de revestimento por se tratar de superfície com isolamento termoacústico;
- c) exclui-se da necessidade de revestimento as áreas de circulação, sendo necessário lixar e pintar com esmalte sintético ou PU aprovados pelas normas ABNT existentes no Mercado;
- d) as paredes internas dos compartimentos sanitários, cozinhas, copas, áreas de serviço, despensas, lavanderias, garagens e escadarias de edifícios de habitação coletiva, deverão ser revestidas até a altura de 1,00m com material impermeável e resistente a frequentes lavagens nos containers DRY; e para uso em containers REFEER, onde há uma faixa em alumínio de 30cm na parte inferior das paredes, é aconselhável somente o rodapé de altura mínima 10cm;

VI- revestimento interno do piso:

- a) nos dormitórios, corredores, salas, escritórios: pode-se manter
 o piso original do container desde que lixado e tratado com
 selador apropriado ou qualquer revestimento disponível no
 Mercado que atenda às especificações do uso;
- b) cozinhas e sanitários, tipo cimentado liso no mínimo dois centímetros de espessura, revestimento cerâmico, vinílico ou qualquer outro revestimento aprovado pelas normas ABNT existentes no Mercado;
- VII- revestimento interno do forro:



C.M.V. Proc. Nº 2858/18 Fls. O7 Reso.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) para containers DRY, placas drywall ou forro mineral acústico incombustível, sendo permitido o uso de placas feitas de material reciclado (PETs, caixa Tetrapack, embalagens de pasta de dente) desde que sejam incombustíveis, e no caso de o container não possuir cobertura externa extra será necessário o uso de lãs de vidro ou rocha para isolamento termoacústico;
- b) para containers REFEER, refrigerados com face interna em alumínio e preenchimento das superficies com isolante térmico, não há necessidade de revestimento por se tratar de superfície não oxidante com isolamento termoacústico;
- VIII- revestimento interno das divisórias podem ser em placa drywall, cimentícias ou isotérmicas, ou seja, placas com dupla face em alumínio com preenchimento em isolante térmico EPS;
- IX- a cobertura extra não é indispensável, mas necessária para o aumento da durabilidade da construção; pode ser feita em qualquer tipo de material construtivo, cuja carga pode estar sobre o container ou sobre apoios independentes, desde que devidamente calculada por responsável técnico;
- X- o escoamento das águas pluviais da cobertura deverá ser captado por calhas e condutores, embutidos até o nível da rua conforme o Código de Obras vigente;
- XI- o abastecimento e esgotamento de água deverá seguir o que consta no Cód. de Obras do Município e obedecer às especificações da ABNT no que se refere ao cálculo do volume dos reservatórios, especificação de louças e metais sanitários, especificações das tubulações hidráulicas e ralos, material, diâmetro interno, inclinação, acrescentando:
 - a) os encanamentos de abastecimento de água deverão ser levados da rede pública até o ponto onde sera localizado o container, deverá constar a localização exata do ponto de entrada de água no container pelo piso ou pela lateral e o



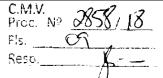


ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo deverá coincidir com o ponto no terreno para assim, ser feita a ligação entre o container e o terreno; tal ligação se dá no momento em que o container for entregue, 100% finalizado;

- b) o esgotamento sanitário pode se dar em um único ponto, igualmente localizado em projeto, com exata localização no container e no terreno para ligação da tubulação entre terreno e container, conforme acima;
- c) vedada a perfuração do teto do container para passagem de qualquer tipo de tubulação, devendo estas serem localizadas no piso ou nas paredes do mesmo;
- XII- instalações elétricas, aterramento e incêndio:
 - a) deverá ser feito cálculo da carga a ser utilizada no container conforme as normas vigentes;
 - b) devem ser instalados quadros de força internos aos containers, segundo as normas vigentes, para ligação com a rede externa de energia, dados, telefonia;
 - c) deverá ser feito mapeamento da localização dos quadros e tubulações secas de rede de dados e telefonia para posterior ligação entre container e terreno, devendo constar na planta do container e do terreno a exata localização as mesmas para possibilitar a ligação in loco;
 - d) podem ser utilizados conduites corrugados, em paredes de drywall e divisórias, ou conduite rígido de metal galvanizado, conforme construção convencional;
 - e) um container funciona pelo mesmo princípio da Gaiola de Faraday, portanto não necessita de cuidados extras na questão da condução elétrica por raios;
 - f) o aterramento da rede elétrica também não sofre variações com relação à uma construção convencional, deve-se seguir as normas vigentes de segurança e dimensionamento da rede;
 - g) o Corpo de Bombeiros usa os mesmos parâmetros e exigências aos das construções convencionais;







ESTADO DE SÃO PAULO

XIII- intervenção na estrutura para passagem de infraestrutura: todas as vigas inferiores, de sustentação do piso, podem ser recortadas para passagem de tubulação para uso em construção civil, e dimensão linear deste corte não ultrapassando 1/10 da dimensão linear de cada viga.

Art. 2°. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR Prefeito Municipal

